



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13829.000080/2003-62  
**Recurso nº** 137.555 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.095 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 05 de maio de 2009  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS  
**Recorrente** SUPERMERCADO RASTELÃO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/10/1995

PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA.  
MATÉRIA IDÊNTICA. RENÚNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial, versando sobre idêntica matéria, importa renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial do SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

GILSON MÁCEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 117/122), interposto pelo contribuinte acima identificado, em 10/10/2006, contra acórdão nº 14-13.540 – 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/RS, datado de 28 de agosto de 2006, que negou conhecimento às matérias constantes da Ação Declaratória nº 1999.61.08.002160-5, em que se discute a compensação em comento e indeferir a solicitação do contribuinte pela homologação da compensação de débitos fiscais declarados em sede de Declaração de Compensação (Dcomp), nos termos da ementa do acórdão (fls. 108), abaixo transcrita:

*“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

Período de apuração: 01/06/1990 a 30/09/1995

*Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A propositura de ação judicial, versando sobre idêntica matéria, importa renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade competente.*

*AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. VEDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*A compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, mediante a entrega de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada ao trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária.*

*Data do fato gerador: 31/03/2003.*

*Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.*

*A homologação de compensação de débitos fiscais, mediante entrega de Dcomp, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado pelo contribuinte.*

*Solicitação indeferida.*

Em 23/04/2003, a recorrente apresentou pedido de restituição/compensação de **débitos fiscais** declarados em sede de Dcomp, no valor de R\$ 54.407,38 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos), com **parte de crédito financeiro**, supostamente recolhido a maior, auferido no valor de R\$ 93.314,62 (noventa e três mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), a título de PIS.

Com o fim de comprovar os valores pagos a maior, a serem compensados administrativamente, a recorrente junta relatório de cálculo dos supostos créditos de PIS, com os respectivos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais. Vale ressaltar também a

juntada de cópia da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória nº 1999.61.08.002160-5, em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal em Bauru/RS, na qual o Julgador autoriza o contribuinte à compensação de valores recolhidos indevidamente, com o próprio PIS, ressalvada a prescrição quinquenal, não pormenorizando os reais valores a serem efetivamente compensados.

Em análise ao referido petitório, a Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, em 07/05/2003, indeferiu o pleito da recorrente, por entender decaído seu direito a pleitear qualquer restituição de indébito fiscal, o que se daria com o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento, ainda que efetuado com fulcro em lei supervenientemente considerada inconstitucional, com base no art. 150, do CTN; considerou pela impossibilidade de acatar a pretensão do recorrente antes do trânsito em julgado da mencionada sentença, em especial porque a decisão judicial autorizou a compensação do mencionado crédito pelo próprio contribuinte, independentemente de solicitação na via administrativa, bem como, diante da não homologação das Declarações de Compensação, finalizou o julgado com a determinação da cobrança imediata dos débitos declarados e não compensáveis, conforme decisão às fls. 88/92.

Irresignada, o recorrente propôs Manifestação de Inconformidade, fls. 96/102, alegando que o entendimento empossado pela administração fiscal contraria as decisões do Superior Tribunal de Justiça no tocante à prescrição e decadência, cujo prazo para se pleitear os tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de dez anos.

Em análise ao referido petitório, a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação do recorrente, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma: que o prazo para pleitear a restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior, finda-se transcrito o lapso de 10 (dez) anos a partir do pagamento indevido (tese dos cinco mais cinco) e que é totalmente descabida a aplicação do art. 170-A como obstáculo à compensação requerida.

É o relatório.

## Voto

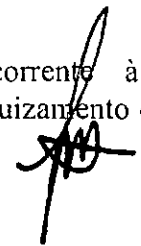
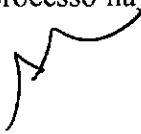
Conselheira ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo. Passo a análise.

Em análise à admissibilidade do presente recurso voluntário é mister tecer algumas considerações.

Após leitura do presente Processo Administrativo, concluo que a matéria trazida à baila consiste na possibilidade de o recorrente utilizar da via administrativa para compensação de um suposto crédito tributário que entende devido, com base em decisão judicial não transitada em julgado.

Inicialmente impende destacar a renúncia do recorrente à esfera administrativa, após a propositura de processo na via judicial, através do ajuizamento da Ação



Declaratória nº 1999.61.08.002160-5, em que se discute o direito à compensação dos créditos ora pleiteados.

Nesse sentido, preconizam o art. 38 da Lei nº 6.830/80, em seu parágrafo único e o Decreto-Lei nº 1.737/79, em seu art. 1º, §2º:

*Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.*

*Art 1º - (omissis)*

*§2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.*

O contribuinte que pretende com o Poder Judiciário o reconhecimento de um direito na órbita tributária, renuncia, automaticamente, a propositura de recurso voluntário na esfera administrativa, em se tratando de mesmo objeto de discussão, pois inviabilizaria qualquer decisão no âmbito da esfera administrativa.

A constitucionalidade da lei em epígrafe, inclusive, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, através dos precedentes RE 233.582, 234.277, 234.798, 267.140 e 389.893, de maneira que tal renúncia não caracteriza afronta à garantia constitucional da jurisdição.

Assim, a presente decisão não surtirá efeito legal algum, em razão da existência de decisão judicial em que se abarca a mesma matéria e se analisa a existência de um crédito a ser compensado administrativamente, se já não prescrito.

Nesse diapasão é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a ratificar o argumento acima exposto. Senão vejamos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Cuidam os autos de mandado de segurança que, em grau de apelação, recebeu julgamento assim ementado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO*



*FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO NULO POR TER DESPREZADO A IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, COM O FUNDAMENTO TÃO-SOMENTE, A NECESSIDADE DE EFETUAR O LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - NULIDADE ACOLHIDA.*

(...)

*Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial pelas alíneas "a" e "c" da permissão constitucional alegando violação dos artigos 1º, § 2º, do DL 1.737/79 e 38, parágrafo único da Lei 6.830/80 pelos seguintes motivos: a) a discussão judicial do crédito tributário, sob qualquer modalidade de ação, antes ou posteriormente à autuação, importa na renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;*

(...)

*2. O ajuizamento de ação judicial anteriormente à autuação implica renúncia à interposição de recurso na esfera administrativa. Não é possível a utilização concomitante da via judicial e da administrativa, em face da prevalência da decisão judicial, devendo-se evitar destarte, julgamentos divergentes. Inteligência do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80.*

*3. Existe identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, uma vez que ambos tratam do direito da recorrida de efetuar o pagamento do Imposto de Importação com redução de 88% nas internações de telefones celulares por ela produzidos.*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ, RESP 1001348/AM, 1ª TURMA, MINISTRO JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 24/04/2008).*

Dito isto, apenas com o trânsito em julgado da decisão judicial, a autoridade administrativa competente poderá se pronunciar sobre o mérito da compensação dos créditos financeiros perseguidos pelo contribuinte. Do contrário, qualquer decisão administrativa de mérito seria precipitada.

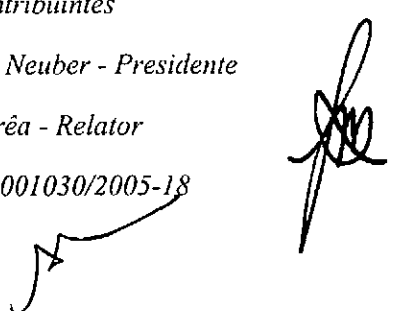
As decisões proferidas pelos Conselhos do Contribuinte, no tocante à matéria em questão, são também nessa seara, conforme exemplo abaixo:

*1º Conselho de Contribuintes*

*Cândido Rodrigues Neuber - Presidente*

*Flávio Franco Corrêa - Relator*

*Processo nº: 11065.001030/2005-18*

Handwritten signatures of the Council members, including a signature that appears to be 'Cândido Rodrigues Neuber' and another that appears to be 'Flávio Franco Corrêa'. There is also a signature at the bottom left that is partially cut off.

*Recurso nº: 152670 Voluntário*

*Matéria: IRPJ*

*Recorrente: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA*

*SÃO PAULO - CELSP*

*Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS*

*Sessão de: 7 de dezembro de 2006*

*Acórdão nº: 103-22812*

*AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*Conforme a Súmula nº 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

*2º Conselho de Contribuintes*

*JORGE FREIRE*

*Relator*

*HENRIQUE PINHEIRO TORRES*

*Presidente da Câmara*

*ACÓRDÃO Nº 204-02867*

*Sessão de 20 de novembro de 2007*

*Recurso nº: 134721 - Voluntário*

*Processo nº: 13405.000458/2002-28*

*Matéria: PIS*

*Recorrente: MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.*

*Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Ementa:*

*PIS. DESISTÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Súmula 01 do Segundo Conselho de Contribuintes.*

*Recurso não conhecido.*

Tecer esclarecimentos sobre a prescrição dos créditos financeiros supostamente recolhidos a maior pelo recorrente resta prejudicado, uma vez que a concomitância entre processos com mesmo objeto, nas vias administrativa e judicial, já é fato ensejador do não conhecimento do recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do presente recurso.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009

*Andréia Dantas Lacerda Moneta*  
ANDRÉIA DANTAS LACERDA MONETA 